



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0008778-19.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autora : Marília Germano de Freitas

Advogados : Paulo Wanderley Câmara – OAB/PB nº 10.138 e outra

Réu : Município de Guarabira

Procurador : Jáder Soares Pimentel – OAB/PB nº 770

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO COMMISSIONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Sendo corroborada a existência de vínculo laboral entre a servidora e a Administração Pública, a promovente faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, pois são direitos

assegurados constitucionalmente e o ente municipal não demonstrou o efetivo adimplemento, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Marília Germano de Freitas ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Guarabira**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente municipal, na função de Assessor Especial, entre o período de 1º de setembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, todavia inobstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como férias, acrescidas do terço constitucional.

Contestação ofertada pelo **Município de Guarabira**, fls. 14/16, refutando os termos da exordial e, por fim, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 23/24.

O Juiz de Direito, fls. 25/27, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida pelo autor e, em consequência, condeno o promovido a pagar ao promovente as férias acrescidas do terço constitucional de forma simples, correspondente à 04 (quatro) períodos integrais e o período proporcional correspondente à 03/12 avos, com observância do período quinquenal de

prescrição. A condenação fica acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, na redação prevista pela MP n. 2.180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da norma acima reportada, a compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma prescrita para a remuneração da caderneta de poupança.

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, § § 3.º e 4.º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

No entanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de o promovente não ter antecipado mencionada verba (cf. gratuidade processual requerida na inicial) e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

Não havendo recurso voluntário, subiram estes autos por força de remessa oficial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial, fl. 05, e a remessa oficial, fl. 27, operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

O desate da contenda exige em verificar se **Marília**

Germano de Freitas faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço.

Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que a promovente exerceu cargo em comissão no **Município de Guarabira**, sob o permissivo legal contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, conforme se vê das portarias de nomeação, fls. 09/10, bem como das fichas financeiras, fls. 19/21, porquanto o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária.

Outrossim, alega ter exercido o cargo em comissão, junto ao ente municipal, entre o interregno de 1º de setembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, período este não contestado adequadamente pela edilidade, quando notificada para tanto.

Avançando no exame do terço de férias, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO.

EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** **2.** A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. **3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** **4.** Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) – negritei.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, as férias, acrescida do terço constitucional é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses

laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA Nº 42 DO

TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Se, nas razões da apelação, o apelante se insurgiu contra os fundamentos que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade, resta observada a regra da dialeticidade. 2. Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. 3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal de justiça. 4. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997.

(TJPB; Ap-RN 0002846-21.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/08/2015; Pág. 17) – negritei.

Por outro lado, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vigente na época da prolação da sentença.

Sobre o tema, julgado desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016) – grifei.

Nesse trilhar, com base nos fundamentos aqui esposados, resta claro que ao demandante é devido o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, na forma consignada na decisão de primeiro grau.

Por fim, ratifico a condenação do ente municipal no pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada na decisão de primeiro grau, considerando que a parte autora sagrou-se vitoriosa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator